



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

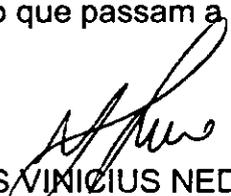
Mfaa-7
Processo nº : 10768.007491/00-84
Recurso nº : 127249
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EX: 1996
Recorrente : WHITE MARTINS ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.117

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – ERRO – Descabida a exigência lastreada em informações internas em que se demonstra ter havido erro de transcrição da declaração para o sistema.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WHITE MARTINS ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



Processo nº : 10768.007491/00-84
Acórdão nº : 107-08.117

Recurso nº : 127249
Recorrente : WHITE MARTINS ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de auto de infração de fls 01/09 em decorrência de revisão sumária da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1995, exercício 1996, na qual foi apurada "compensação a maior de saldo de base de cálculo negativa de período-base anterior na apuração da CSLL.

Inconformada com o lançamento a interessada apresentou tempestivamente impugnação, alegando que a compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa não traduz a realidade, visto que no ano-calendário de 1995 a base de cálculo declarada apresentou saldo negativo e apresenta documentação.

As fls 96, a DRJ Rio de Janeiro decide pela procedência do lançamento por entender que os valores apurados pela fiscalização decorreram de valores declarados pela própria interessada.

Inconformada com o decidido na primeira instância de julgamento a interessada recorre a este Conselho apresentando demonstrativo justificando os valores declarados e demonstrando não haver erro de cálculo como alega a fiscalização.

Em decorrência das alegações da recorrente, a Sétima Câmara decide converter o processo em diligência para que a repartição de origem verifique as declarações dos anos anteriores, especialmente a de 1992 e comprove ou não o alegado pelo recorrente.

Às fls 135, informação fiscal da auditor responsável pela diligência em que assevera que não encontra diferenças significativas entre os valores apresentados pelo contribuinte e os da Secretaria da Receita Federal, com exceção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.007491/00-84
Acórdão nº : 107-08.117

dos valores de junho de 994, em que aparece diferença significativa. A seguir, aduz que “salta aos olhos a semelhança entre os dois números e no cadastro da repartição há um algarismo a mais” e conclui, após verificações de outras informações, que houve erro na transcrição da declaração para o sistema. Por fim, afirma que o saldo reconstituído expurgando-se o erro de transcrição é muito próximo ao saldo apresentado pelo contribuinte em sua planilha.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.007491/00-84
Acórdão nº : 107-08.117

VOTO

Conselheiro - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator

A matéria posta ao Colegiado trata de compensação de saldo de base de cálculo negativa de período-base anterior na apuração da CSLL apurada em procedimento de revisão de declaração.

A informação fiscal trazidas aos autos em função da diligência solicitada por essa Câmara esclareceu o equívoco no lançamento fiscal que se utilizou de informações internas da repartição com erros de transcrição.

Assim, voto em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA